

PROCESSO N.º : 2014000202  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Fixa a tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que fixa a tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou

4

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.



No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para a concessão de quaisquer aumentos de remuneração, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF.

De outra parte, o projeto de lei encontra-se devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de janeiro de 2014.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator